



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002510/99-73
Recurso nº : 141.101
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : CMTO - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 18 de agosto de 2006
Acórdão nº : 103-22.609

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA - CONTAGEM - TERMO INICIAL - O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

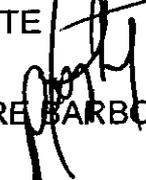
IRPJ - LUCRO REAL - LUCRO INFLACIONÁRIO - PARCELA REALIZÁVEL - REALIZAÇÃO A MENOR - Correta a exigência do Lucro Inflacionário realizado a menor em comparação ao legalmente exigido.

LUCRO REAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO -COMPENSAÇÃO - LIMITE. - A compensação de prejuízos acumulados com o tributo exigido de ofício, embora admissível, está limitada ao montante que corresponder a trinta por cento do lucro real do período, estando correta a exigência do crédito tributário que exceder àquele limite.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por : CMTO - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.

141.101*MSR*24/08/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002510/99-73

Acórdão nº : 103-22.609

Recurso nº : 141.101

Recorrente : CMTO - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração do Imposto de Renda, fls. 91/96, decorrente de revisão interna da declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo, e que constituiu crédito tributário de IRPJ.

02. A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constantes do Auto tem o seguinte teor:

"Lucro Inflacionário Acumulado Realizado Adicionado a menor na Demonstração do Lucro Real, conforme demonstrativos anexos.

Lei 8.200/91, art. 3º, inciso II

Arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426, § 3º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94

Lei 9.065/95, arts. 4º e 5º, caput e § 1º"

03. Cientificada do lançamento em 13/12/1999, a autuada apresentou, em 23/12/1999, fls. 106/112, sua impugnação, dizendo, em síntese, que:

"1) No dia 26 de Novembro de 1999, a requerente recebeu um Termo de Intimação Fiscal, - (Doc. 03), para prestar esclarecimentos a respeito da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Exercício de 1996, Ano Calendário de 1995, sendo motivação para emissão do respectivo termo, divergências apontadas no Relatório de Malha da Fazenda.

2) Procedendo-se a uma revisão da Declaração acima mencionada, a Requerente constatou as seguintes divergências, conforme esclarecimento prestado ao Fisco/Requerido, no dia 03/12/1999 - (Doc. 04):

a) a Requerente deu tratamento diferente a diferença do IPC/BTNS (sic), considerando-se a realização nos moldes de 25% (vinte e cinco por cento), no ano de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002510/99-73
Acórdão nº : 103-22.609

1993, e 15% (quinze), por cento nos anos subseqüentes, até 1998, sendo este procedimento pró-Fisco,

b) o Fisco/Requerido considerou em dezembro de 1993, um Lucro Inflacionário da atividade rural, a cifra de Cr\$ 236.606.635,00, indevidamente, em virtude da Requerente ser empresa de transporte coletivos, não existindo em suas atividades, nenhuma operação Rural,

c) a Requerente utilizou índices errados na correção monetária dos exercícios de 1993 e 1994, conforme demonstrado em correspondência enviada em 03/12/1999 – (Doc. 04).

3) Nos esclarecimentos concedidos, ficou demonstrado que as diferenças apuradas referem-se a:

a) no ano-base 1993 – Exercício Financeiro de 1993:

a.1) Correção Monetária do Lucro Inflacionário calculada a menor Cr\$ 143.725.001,00 (...) equivalentes a 776.393,70 Ufir's,

b) no ano base 1994 Exercício Financeiro de 1995:

b.2) Correção Monetária Lucro Inflacionário Apurado a menor R\$ 390.516,00 (...), equivalentes a 577.089,08 Ufir's,

c) valor total da correção monetária apurada a menor do Lucro Inflacionário em Ufir's

c.1) no ano-base 1993, Exerc. Financ. 1994 – 776.393,70.

c.2) no ano-base 1994, Exerc. Financ. 1995 – 577.089,38

Total Geral 1.353.483,08 conforme

Demonstrado no Anexo I, do (Doc. 04),

4) Conforme demonstrado acima, as diferenças referem-se a períodos distintos, ou seja, a primeira do período-base de 1993 e a segunda diferença, refere-se ao período-base de 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002510/99-73
Acórdão nº : 103-22.609

5) *Por iniciativa da Requerente, foi proposta a entrega de Retificação da Declaração de Imposto de Renda do Período-base de 1994, Exercício Financeiro de 1995, - (Doc. 05), reconhecendo a diferença pelo total, no montante de 1.353.483,08 Ufir's, mesmo sabendo a Requerente que no que conceme ao ano período-base de 1993 é intempestivo, a eventual cobrança por esclarecimentos, em virtude de já ter ocorrido a prescrição do referido período, em 01/01/1999.*

6) *Procedendo-se da forma descrita no item 5, a Requerente não pagaria IRPJ, em virtude de existir à época saldo de prejuízos fiscais suficientes para suportar o montante de Lucro Inflacionário oferecido a menor, em função do erro de Correção Monetária.*

7) *No dia 13/12/1999, a Requerente foi surpreendida com a lavratura do referido Auto de Infração (...)*

8) *Ocorre que o Ilmo. Sr. Fiscal em seus cálculos, cometeu os seguintes equívocos:*

a) *a declaração que deveria ter sido objetivo de comparação considerando-se os efeitos do erro de Correção Monetária é a do Ano-Calendário de 1994, onde não havia limitação de compensação dos prejuízos fiscais, e existia, à época, prejuízos mais que suficientes, para suportar o eventual erro,*

b) *considerou também, os efeitos de considerar a correção monetária de um ano calendário prescrito, 1993.*

c) *considerou em duplicidade em seus cálculos, o valor oferecido a maior de Dif. IPC/90, no montante de R\$ 51.065,00,*

(...)

10) *Considerando-se o erro do valor da Correção Monetária do Ano Calendário prescrito em 1993, conforme consta na Retificação da Declaração do Ano Calendário*

	de	1994,		Exercício
--	----	-------	--	-----------



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002510/99-73

Acórdão nº : 103-22.609

Financeiro de 1995 – (Doc. 05) – (Quadro 04 – Anexo 02), depreende-se que a Requerente nada pagaria de impostos, porque os prejuízos fiscais existentes à época eram mais que suficientes, tomando o Auto de Infração indevido e inconsistente.”

No Mérito, alegou a prescrição e a decadência de se lançar o presente crédito tributário, no que concerne ao Ano Calendário de 1993,

Afirma que carece de respaldo legal a pretensão do Fisco/Requerido, no sentido de proceder-se a correção dos equívocos, dois anos após acontecimento das referidas irregularidades, ou seja, as divergências mencionadas nos anos calendários de 1993 e 1994 e que o correto seria ajustar no ano subsequente ao ano calendário de 1993, e as próprias divergências dos anos calendário de 1993 e 1994, sendo que se adotado este procedimento, não haveria incidência no pagamento de tributo, por que, à época, existia prejuízos fiscais suficientes para absorver as diferenças.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, via de uma de suas Turmas Julgadores, considerou o lançamento procedente, tendo ementado a sua Decisão na forma abaixo transcrita.

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. IMPUGNAÇÃO.

Não está definitivamente constituído o crédito tributário impugnado regularmente pelo sujeito passivo, até que se esgotem as possibilidades de continuação do litígio, portanto, não se pode falar em prescrição do direito de cobrança.

DECADÊNCIA. AJUSTES EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. INOCORRÊNCIA.

É imprópria a alegação de decadência abrangendo períodos em relação aos quais não existe lançamento de imposto.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002510/99-73
Acórdão nº : 103-22.609

Ementa: LUCRO REAL. LUCRO INFLACIONÁRIO. PARCELA REALIZÁVEL. REALIZAÇÃO A MENOR.
Correta a exigência do Lucro Inflacionário realizado a menos em comparação ao legalmente exigido.

LUCRO REAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO. LIMITE.
A compensação de prejuízos acumulados com o tributo exigido de ofício, embora admissível, está limitada ao montante que corresponder à trinta por cento do lucro real do período. Correta a exigência do que do crédito tributário que exceder àquele limite.

Lançamento Procedente.”

Irresignada com a Decisão, o sujeito passivo manejou o Recurso Ordinário, onde, em síntese, repetiu os mesmos argumentos aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002510/99-73

Acórdão nº : 103-22.609

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Aduz, em preliminar, a decadência do direito do fisco realizar o presente lançamento.

Da análise dos autos, verifica-se que o lançamento se reporta, exclusivamente, a fato gerador ocorrido no ano de 1995, sendo certo que a recomposição de alguns valores referentes aos anos de, 1993 e 1994, foi feita acatando, no mais das vezes, as ponderações do próprio sujeito passivo, contudo, repita-se, não é objeto do presente lançamento, embora sejam correlatas, tendo em vista a sistemática de apuração do lucro inflacionário.

Assim, como o fato gerador do tributo em questão está alocado em 31/12/1995 e, do auto de infração, tomou ciência o sujeito passivo em, 13/12/99, o lançamento não está decadente.

Sobre a decadência do lucro inflacionário, trago à baila, a Súmula 1ºCC, nº 10, assim redigida:

“O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.”

Preliminar rejeitada.

141.101*MSR*24/08/06

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002510/99-73
Acórdão nº : 103-22.609

Não há falar-se, também, em prescrição, uma vez que, segundo o artigo 174, do CTN, esse prazo é contado da data da constituição definitiva do crédito tributário, o que sequer ocorreu, uma vez que a fase do contencioso administrativo instaurado com a impugnação e continuado com o Recurso Voluntário. Assim, o prazo prescricional, em análise, sequer teve seu termo inicial.

Preliminar rejeitada.

No mérito, a recorrente não trouxe nenhum fato novo que pudesse comprometer o lançamento, em especial, no que tange à constatação da realização a menor de seu lucro inflacionário.

Alega erro no cálculo da diferença apontada, em razão de haver duplicidade do valor oferecido a maior de dif. IPC/90, no valor de R\$ 51,065,00. E, que a diferença apurada deveria ter sido compensada no ano de 1994, quando havia saldo de prejuízo fiscal suficiente para absorver o referido crédito tributário.

Relativamente à alegada duplicidade do valor de R\$ 51,065,00 que já teria sido adicionado na determinação do lucro real, sob o título "Outras Adições" conforme declaração de rendimentos de fl. 75 e Livro LALUR, à fl. 51.

Como já foi declinado pela Turma "a quo", a autoridade lançadora utilizou para determinar o valor do saldo acumulado do lucro inflacionário ao longo dos anos de 1993 a 1995, os valores do regime geral e da diferença do IPC/BTNF, conforme se vê no SAPLI de fl. 182/185.

Por via de conseqüência, o valor que deveria ter sido realizado em dezembro de 1995, vem a ser a soma do Lucro Inflacionário de períodos anteriores, que corrigido monetariamente soma R\$ 1.997.762,68, que multiplicado pelo percentual de realização do período (31,250%) acusa o resultado de R\$ 24.314,68, que vem a ser a diferença exigida pelo auto de infração. Assim, na medida em que o valor do lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002510/99-73
Acórdão nº : 103-22.609

inflacionário acumulado já contempla a parcela relativa à diferença IPC/BTNF, não procede a alegação da recorrente.

No que diz respeito à possibilidade de compensação de prejuízos, a legislação tributária, no caso, a Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, fixou limite correspondente a trinta por cento do lucro real para sua efetivação. De acordo com o demonstrativo SAPLI de fls. 187/190, a própria autoridade lançadora admitiu, até o limite legal, o aproveitamento dos prejuízos acumulados até a data do fato gerador do tributo aqui exigido, ou seja, 31/12/1995, cabendo notar que períodos anteriores, embora correlatos – por força da sistemática de diferimento do lucro inflacionário - são estranhos ao presente processo, pelo que não se pode efetuar a compensação de períodos não abrangidos pelo presente lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, constatada a existência efetiva das diferenças apontadas pela fiscalização, voto por negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 18 de agosto de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE